



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 450, DE 2026

Requer, pela Liderança do Partido Liberal, destaque para votação em separado da Emenda nº 35 ao Projeto de Lei nº 6423/2025.

AUTORIA: Líder do PL Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 35 ao PL 6423/2025, que “dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência no Estado brasileiro, e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 35 ao PL 6423/2025.

A emenda tem por objetivo assegurar a plena observância do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como resguardar as prerrogativas da advocacia e os princípios que regem os atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os atos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir (art. 188), devendo ser considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade, ainda que realizados de modo diverso do previsto (art. 277). Tais dispositivos consagram os princípios da liberdade das formas e da

instrumentalidade, afastando a imposição de formalidades excessivas que possam dificultar ou restringir o acesso à Justiça.

Adicionalmente, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) assegura o livre exercício da profissão, o que compreende a autonomia técnica do advogado na elaboração de suas manifestações processuais, sem ingerências indevidas decorrentes da imposição de modelos padronizados ou sistemas fechados de elaboração de peças.

Embora o processo eletrônico esteja consolidado no ordenamento jurídico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a obrigatoriedade de elaboração de petições diretamente em sistemas próprios dos tribunais, especialmente aqueles que se utilizam de inteligência artificial, extrapola os limites da mera instrumentalização tecnológica, passando a interferir indevidamente na forma de exercício do direito de petição e na atuação profissional da advocacia.

Nesse contexto, a exigência de formulação de petições em ambiente fechado configura violação ao direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da liberdade das formas, consagrado nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, além de representar indevida restrição às prerrogativas da advocacia.

Importa destacar que a emenda não se opõe ao uso de ferramentas tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário. Ao contrário, reconhece sua relevância para a modernização da prestação jurisdicional. O que se veda é a imposição de sua utilização de forma obrigatória ou discriminatória, assegurando-se que tais sistemas atuem como instrumentos de apoio, e não como condicionantes ao exercício de direitos fundamentais.

Dessa forma, a proposta busca estabelecer o necessário equilíbrio entre inovação tecnológica e garantias constitucionais, especialmente no contexto da crescente utilização de sistemas baseados em inteligência artificial no âmbito dos serviços jurisdicionais.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste destaque e da referida emenda.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL